

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
23/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Victor Manuel Bento Baptista contra o jornal “Correio da Manhã”

Lisboa

13 de Fevereiro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 23/DR-I/2008

Assunto: Recurso de Victor Manuel Bento Baptista contra o jornal “Correio da Manhã”

I. Identificação das partes

Victor Manuel Bento Baptista, como Recorrente, e jornal “Correio da Manhã”, com sede no Concelho de Lisboa, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto o alegado incumprimento, por parte do Recorrido, do dever de facultar o exercício do direito de resposta ao Recorrente.

III. Factos apurados

1. A edição do dia 29 de Outubro de 2007, do jornal “Correio da Manhã” (doravante, “CM”), de periodicidade diária, contém, na sua página 6, um artigo intitulado “PS recebeu dinheiro de empreiteiros”.

2. O referido texto relata as alegadas conclusões de uma investigação promovida pela Polícia Judiciária sobre os negócios de Luís Vilar, dirigente socialista e vereador da Câmara Municipal de Coimbra. Afirma-se que Luís Vilar era o principal financiador do Partido Socialista em Coimbra, e que Victor Baptista, o Recorrente, no âmbito da campanha eleitoral que levou a cabo enquanto candidato à presidência da Câmara Municipal, pela lista do PS, beneficiou de uma livrança daquele no valor de € 20.000. O artigo refere ainda a existência de “compadrios difíceis de entender”, em particular

“empresários com negócios pendentes na autarquia emprestam ou pedem emprestado dinheiro a vereadores. E como de forma ilegal se financiam campanhas eleitorais, na expectativa de favores futuros”. Depois, o artigo concretiza a ideia, relatando episódios atinentes às alegadas relações entre Luís Vilar e um empresário de Coimbra. O nome de Victor Baptista aparece referido uma vez mais, no penúltimo parágrafo, nos seguintes termos: “Depois, Vítor Baptista diz desconhecer os pedidos subsequentes feitos por Vilar junto de Emídio Mendes para que aquele lhe desse mais dinheiro”.

3. Em carta datada de 29 de Outubro de 2007, dirigida ao Recorrido, veio o Recorrente exigir a publicação de um texto de resposta ao artigo referido *supra*, acompanhado por uma fotografia.

4. O Recorrido respondeu por carta datada de 5 de Novembro de 2007, recusando a publicação do texto de resposta. O Recorrido invocou o disposto no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, que impõe que o conteúdo da resposta seja limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou. Além disso, o Recorrido salientou que o direito de resposta visa a correcção ou esclarecimento de referências incorrectas feitas num determinado artigo jornalístico que sejam passíveis de ofender a honra e consideração das pessoas visadas no mesmo. Com este fundamento, recusou-se o Recorrido a reconhecer ao Recorrente a titularidade de um direito de resposta.

IV. Argumentação do Recorrente

Inconformado com a recusa do Recorrido de publicar do seu texto de resposta, o Recorrente vem agora sujeitar a alegada ilegalidade ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante recurso interposto nos termos legais e que deu entrada em 8 de Novembro de 2007.

Alega o Recorrente, em síntese:

i. Que o artigo intitulado “PS recebeu dinheiro de empreiteiros” o envolve pessoalmente;

ii. Que o Recorrido e a jornalista do CM Tânia Laranjo “violaram de forma grosseira o dever de isenção e rigor nas notícias que publicam, concretamente naquelas que ao subscritor dizem respeito”;

iii. Que o Recorrido violou a lei ao recusar a publicação do texto de resposta.

V. Defesa do Recorrido

Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido, na pessoa do Director do CM, veio oferecer a seguinte argumentação, em síntese:

i. O artigo em causa é fruto de um trabalho sério, responsável e de rigoroso dever informativo;

ii. O Recorrido não violou a lei ao recusar a publicação. Limitou-se a informar o Recorrente que o artigo de resposta por este apresentado extravasava os limites estabelecidos por lei;

iii. O direito de resposta, previsto na Lei de Imprensa, visa a correcção ou esclarecimento de referências incorrectas feitas num determinado artigo jornalístico que sejam passíveis de ofender a honra e consideração das pessoas visadas no mesmo, não constituindo “um meio de apresentar as posições e opiniões dos Requerentes sobre determinado assunto”.

iv. O Recorrente não é pessoalmente visado pelo artigo em causa, sendo aliás claro que o texto de resposta enviado se dirige à defesa, não do Recorrente, mas de um terceiro, o Vereador Luís Vilar.

VI. Normas aplicáveis

Para além dos dispositivos fixados no n.º 4 do artigo 37.º e 39.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no n.º 1 do artigo 24.º, n.º 4 do artigo 25.º, e n.ºs 1 e 7 do artigo 26.º da Lei de

Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho, doravante a “LI”), em conjugação com o disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e artigo 59.º dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VII. Análise e fundamentação

8.1. Dos requisitos procedimentais

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

8.2. Fundamentação

8.2.1. Da titularidade por parte do Recorrente de um direito de resposta

1. Relativamente à questão da titularidade do direito de resposta pelo Recorrente, importa referir que o n.º 1 do artigo 24.º da LI reconhece tal direito a qualquer pessoa “que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”.

2. A dificuldade desta norma reside na respectiva indeterminação quanto ao critério pelo qual se há-de aferir a susceptibilidade de lesão da reputação e da boa fama. Recorde-se, a propósito, que o Supremo Tribunal Administrativo, no seu Acórdão de 16 de Março de 2005, proferido no âmbito do processo n.º 04/04 (cfr. <http://www.dgsi.pt>), pronunciou-se sobre a questão nos seguintes termos:

“(…) o exercício do direito de resposta só pode ser exercido quando o visado sofrer um ataque com referências ofensivas que desvalorizem, diminuam ou ridicularizem os seus valores ou qualidades e que as mesmas, segundo o sentimento geral da comunidade, sejam susceptíveis de ferir o seu amor-próprio

e de prejudicar o conceito favorável que o visado goza no círculo das suas relações pessoais, sociais ou profissionais e, conseqüentemente, de causar dano à sua estima, renome e consideração social.”

3. Parece, efectivamente, que o “sentimento geral da comunidade”, ou seja, o critério do homem médio colocado na posição do visado, constitui o padrão objectivo possível, sob pena de se cair no subjectivismo extremo, que levaria a decisões desiguais conforme o maior ou menor grau de sensibilidade do visado em cada situação. Ora, no cerne da actividade regulatória encontra-se a necessária fixação de *standards* de actuação que confirmem aos operadores da actividade regulada um grau adequado de segurança jurídica.

4. Note-se, porém, que o critério do “sentimento geral da comunidade” não dispensa a ponderação das condições particulares do visado. Assim, num exemplo *in extremis*, um artigo de jornal afirmando que determinada pessoa é péssima cozinheira seria, no caso de o visado ser um afamado *chef*, claramente susceptível de afectar a sua reputação e boa fama.

5. No caso vertente, o Recorrente surge mencionado directamente no artigo em causa, nos seguintes termos:

No lead:

“Vereador Luís Vilar foi o avalista do candidato Vítor Baptista, que assim conseguiu candidatar-se em 2005 à Câmara de Coimbra. PJ acredita que empresários deram dinheiro a troco dos seus negócios serem autorizados”;

Ao longo do corpo do artigo:

“No processo, que o CM consultou, é evidenciado que Vilar era o homem do “dinheiro” em Coimbra, o principal financiador do PS, ao ponto de Vítor Baptista, candidato à presidência, precisar que aquele fosse avalista da sua campanha. Foi feita uma livrança de 100 mil euros para que a mesma se concretizasse, tendo ainda Vilar emprestado 20 mil euros ao candidato a presidente”.

“depois [Emídio Mendes] entregou uma quantia não determinada ao vereador para que reformasse as letras que havia feito para emprestar a Vítor Baptista”

“Depois, Vítor Baptista diz desconhecer os pedidos subsequentes feitos por Vilar junto de Emídio Mendes para que aquele lhe desse mais dinheiro”

6. Importa sublinhar que a peça jornalística em causa em lugar algum imputa ao Recorrente a prática de qualquer crime. Contudo, da mesma forma que o não acusa, não afasta a respectiva responsabilidade ou envolvimento.

7. Do tratamento ambíguo que é dado ao envolvimento do Recorrente nos factos relatados resulta que também ele se vê coberto pela suspeição lançada sobre as finanças da respectiva campanha eleitoral autárquica.

8. Embora o artigo do CM não se refira ao Recorrente como activamente envolvido nos factos, parece inegável que o apresenta como beneficiário dos alegados actos ilícitos.

9. Ora, tal é o bastante para o fazer incorrer em responsabilidade política, como cabeça-de-lista da campanha eleitoral no âmbito da qual tais factos terão tido alegadamente lugar.

10. Tendo em conta a particular gravidade que a simples imputação da qualidade de beneficiário de tais actos tem no âmbito da actividade política e o carácter, frequentemente objectivo e independente de culpa, próprio da responsabilização política

(evidência expressa amiúde no conhecido ditado “à mulher de César não basta sê-lo, há que parecê-lo”), tais referências são efectivamente susceptíveis de lesar a reputação e boa fama do Recorrente, pelo que se afigura forçoso reconhecer-lhe a titularidade do direito de resposta relativamente ao artigo em causa.

11. Ao negar tal direito ao Recorrente, o Recorrido violou o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da LI.

8.2.2. Do incumprimento, por parte do Recorrido, do dever de permitir ao Recorrente o exercício do direito de resposta

12. O Recorrente enviou ao Recorrido, por carta datada de 29 de Outubro de 2007, um texto de resposta cuja extensão manifestamente excede os limites impostos pelo n.º 4 do artigo 25.º da LI.

13. Porém, em lugar de rejeitar liminarmente a publicação do texto de resposta, a conduta que seria exigível do Recorrido, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da LI, teria sido informar o Recorrente da tabela de preços de espaço publicitário em vigor no CM, para que este, querendo, pudesse ver publicado o seu texto de resposta, pago de acordo com os montantes tabelados, na parte que excedesse aqueles limites.

14. Os únicos casos em que é legítimo ao director de um periódico rejeitar pura e simplesmente a publicação de um texto submetido em sede de efectivação do direito de resposta são os que constam da primeira parte do n.º 7 do artigo 26.º da LI, a saber: intempestividade da resposta, ilegitimidade do respondente e manifesta carência de fundamento.

15. Assim, conclui-se que a recusa de publicação por parte do Recorrido é contrária à lei.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Victor Manuel Bento Baptista contra o jornal “Correio da Manhã”, por incumprimento do dever de facultar o exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos art.s 8.º, alínea f) e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer ao Recorrente a titularidade do direito de resposta;
2. Considerar que o texto de resposta com que o Recorrente pretendeu exercer o seu direito ultrapassa o limite legal de extensão, pelo que, para exercer o direito que lhe assiste nos termos da Constituição e da lei, deve este reduzir a sua extensão ou proceder ao pagamento da publicação da parte remanescente.

Lisboa, 13 de Fevereiro de 2008

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano